



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

VETO nº 03/2025

Autógrafo nº 3852, de 12 de fevereiro de 2025.

Mensagem à Câmara Municipal de Embu das Artes

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES.

Com fundamento no artigo 49, § 1º, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Embu das Artes, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 16/2025, que teria por matéria “Regulamenta(r) o inciso VII do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal que trata da fiscalização e controle externo dos atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta, permitindo livre acesso dos vereadores aos órgãos e repartições públicas municipais, no âmbito do Município de Embu das Artes, e dá outras providências”, de autoria dos eminentes Vereadores Abidan Henrique da Silva, Abel Rodrigues Arantes, Flávio Pereira Lima, Diego Lopes da Paixão, Gideon Santos do Nascimento Júnior, Gilberto Oliveira da Silva, Edivaldo Floriano dos Santos Filho, José Ramalho da Silva, Leonel Augusto de Novais Filho, Ricardo Almeida Santos e Uriel de Sousa Biazin.

RAZÕES DO VETO

em que pese a preocupação dos ínclitos Vereadores com a fiscalização dos atos administrativos, tem-se que o projeto de lei, com a *maxima venia*, está fulminado de constitucionalidade absoluta por violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, havendo, ainda, outros vícios de ordem formal (vídeo de iniciativa). Ademais, há também víncio de ordem material, por incompatibilidade entre o malfadado projeto de lei com a Constituição Federal e Lei Federal específica (LGPD), uma vez que o exercício de fiscalização e controle externo dos Vereadores não significa se permitir o acesso ilimitado nas repartições públicas, porque nem mesmo a LGPD permite, isso, como ver-se-á minuciosamente.

I – Violation ao Princípio da Separação e Harmonia Entre os Poderes – Projeto de Lei que Afronta os Arts. 2º, 5º e 144, da Constituição Federal; Arts. 5º e 47, Inc. XIV, da Constituição do Estado de São Paulo e Art. 8º, inc. III, da Lei Orgânica do Município

Preambularmente, como é de conhecimento dessa digníssima Casa de Leis, pelo princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes segue o disposto na Constituição do Estado de São Paulo (art. 24, § 2º, 1), que por sua vez segue a Constituição Federal (art. 61, § 1º, inc. II, alínea “a”). Assim, estabelecida essa premissa jurídica básica, cabe verificar se o



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003900320037003A0Q5000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

mencionado projeto lei, apresentado pelos eminentes Vereadores, respeita ou não às regras da LOM, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição da República, concomitantemente.

Pois bem, o mencionado projeto de lei pretende “Regulamenta(r) o inciso VII do artigo 15 da Lei Orgânica do Municipal, que trata da fiscalização e controle externo dos atos do poder executivo”, dispondo os seus artigos 1º e 2º, a criação de comissão permanente que poderá *“ingressar livremente em qualquer dependência dos órgãos e repartições públicas municipais, bem como ter acesso imediato...”*

Todavia, os dispostos nos artigos 1º e 2º do malfadado projeto de lei, **implica em se permitir um controle dos atos do Poder Executivo pelos membros do legislativo**. Mas isso, notadamente, invade a esfera da gestão administrativa, uma atribuição inerente à atividade típica de gestão do Poder Executivo.

Sendo assim, há gritante afronta ao que dispõe o art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Bandeirante, por força do que dispõe o art. 144 da mesma carta constitucional, cujos ordenamentos se transcrevem-se abaixo:

“Art. 2º - São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Estabelece ainda o artigo 47, inciso XIV, da Constituição Bandeirante:

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Já o art. 8º, incisos III, IV e V, da LOM também estabelecem:

“Art. 8º Ao Município compete, privativamente:



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

...

- III - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de autorização, permissão ou concessão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;"

Não se olvida da função normativa principal desta ínclita Câmara de Vereadores que é fiscalizar os atos do Chefe do Poder Executivo, no entanto, essa atividade deve ser exercida na forma e nos limites constitucionalmente previstos, pelo qual esse poder fiscalizatório não é ilimitado, porquanto, sendo conhecido como sistema de "freios e contrapesos". Assim, o fato é que tanto a Constituição Federal como a do Estado de São Paulo, não preveem mecanismos de controle externo onde Vereadores possam ter livre acesso a qualquer repartição pública da Administração Direta, Indireta, de fundações ou empresas de economia mista.

Dentro desse contexto, o ÓRGÃO ESPECIAL do E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou explicitamente esclarecendo ser inconstitucional normas que garantam o livre acesso de vereadores a repartições municipais e consulta de documentos oficiais:

"INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Vício caracterizado em ambos os dispositivos legais impugnados. ARTIGO 18, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO. Previsão de livre e irrestrito acesso dos vereadores às repartições e instalações públicas municipais, bem como aos seus documentos e informações. Violação à separação de poderes. Lei infraconstitucional que extrapola os limites constitucionais do exercício da função típica de controle da administração pública pelo Poder Legislativo. Vulneração ao sistema de freios e contrapesos. AÇÃO PROCEDENTE."

(ADI nº 2332570-29.2023.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, rel. Des. CARLOS MONNERAT, J. 15/05/2024).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2003, que alterou o art. 19 da referida Lei, que concedeu livre acesso dos Vereadores às repartições públicas municipais, autorizando-os, ainda, a examinar documentos e requerer cópias sempre que assim considerar necessário. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. Ofensa aos artigos 5º, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003900320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0099770-15.2013.8.26.0000. Rel. PÉRICLES PIZA. J. 13.11.2013).

Ainda:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 19, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E LEI Nº 3.647, de 24 de julho de 2014 - MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D’OESTE - NORMAS QUE GARANTEM AOS VEREADORES O LIVRE ACESSO, VERIFICAÇÃO E CONSULTA A TODOS OS DOCUMENTOS OFICIAIS OU QUALQUER ÓRGÃO DO LEGISLATIVO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES OU EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA COM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA MAJORITÁRIA, DA MUNICIPALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ação direta julgada procedente.”

(ADI nº 2056684-86.2015.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO, j. 16/09/2015)

Portanto, está claro que o ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar municipal, é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional, por violar o Princípio da Separação de Poderes.

II – Art. 5º do Malfadado Projeto de Lei que Prevê a Possibilidade de Aplicação de “infração administrativa” – Patente Vício de Iniciativa Formal – Criação de Sanção Administrativa que é de Competência Privativa do Poder Executivo Municipal – Expressa Previsão Contida no art. 8º, inc. XXI, da Lei Orgânica Municipal

Noutro ensejo, verifica-se do artigo 5º do malfadado projeto de lei, a pretensão do Legislativo de criar a figura de uma “*infração administrativa*” aplicável contra o agente público municipal, que ficará sujeito às “*sanções*” cabíveis.

Contudo, a criação de infrações e sanções administrativas também é de competência exclusiva e privativa do Poder Executivo Municipal, conforme expressa previsão contida no artigo 8º, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal:



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003900320037003/A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

"Art. 8º. Ao Município compete, privativamente:

...

XXI - estabelecer e impor penalidade por infração às suas leis e regulamentos;"

III – Inconstitucionalidade Material do Projeto de lei – Ofensa ao art. 5º, inc. X, da CF – Illegalidade - Ofensa aos arts. 7º, inc. I e 11, inc. I e § 4º, da LGPD (Lei Federal nº 13.709/18)

Finalmente, o artigo 2º, §§ 1º e 2º do projeto de lei, aduz que o acesso livre às repartições públicas sempre será com respeito à LGPD.

No entanto, em que pese o mencionado projeto de lei contenha vício formal insuperável, o que, por si só, já permite o seu veto total, além dessa questão, a sua aplicação é incompatível mesmo em relação à LGPD e ao artigo 5º da CF.

Isto porque, pretende o legislador local que os dignos Vereadores possam ter acesso livre em "*salas de atendimento médico e hospitalar*" (art. 2º, § 1º) e "*salas de aula*" (art. 2º, § 2º), respeitando a LGPD.

Entrementes, não se atentou o legislador ao que dispõem os artigos 7º, inciso I e 11, inciso I e § 4º, onde se vê que o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, somente será realizado mediante o consentimento expresso de seu titular, sendo vedado, inclusive, o compartilhamento dessas informações referente à saúde:

"Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;"

"Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

...

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:"

Ora, se a própria LGPD exige que **devem ser respeitados os dados pessoais sensíveis**, evidentemente, os dignos Vereadores não podem ingressar em salas de atendimento médico e hospitalar, sem o consentimento prévio dos pacientes.

O mesmo acontece em relação às salas de aula, isto porque, elas não podem ser invadidas por Vereador à despeito de seu poder fiscalizatório, uma vez que os alunos se tratam de crianças e adolescentes, cuja coleta de seus dados pessoais e informações deverá ser realizado com consentimento específico, dos pais ou do responsável legal, consoante disposto no artigo 14, § 1º, da LGPD, *verbis*:

"Art. 14. O tratamento de dados pessoais de **crianças e de adolescentes** deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal."

Some-se a isso o que são invioláveis a intimidade, a vida privada e a imagem de qualquer pessoa, consoante dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

IV – Inconstitucionalidade Material do Projeto de Lei – Ofensa à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011)

Finalmente, o artigo 10 da lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) permite que qualquer interessado, inclusive, os digníssimos Vereadores poderá apresentar pedido de acesso às informações aos órgãos públicos municipais:

"Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida."

Portanto, a obtenção de informações se faz através de requerimentos protocolizados junto aos órgãos públicos respectivos, e não por meio de ingresso nas dependências dessas repartições públicas, fato que tumultua a prestação dos serviços administrativos, escolares e médicos destinados ao cidadão embuense.

V – Conclusão

Por todo o exposto, e visando resguardar a constitucionalidade e a legalidade, apresento este VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 16/2025, solicitando a compreensão dos Nobres Vereadores para a manutenção desse voto, uma vez que a sua derrubada, *data venia*, implicará no necessário ajuizamento de uma ADI perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Atenciosamente,

Embu das Artes, 12 de março de 2025.

Hugo do Prado Santos
HUGO DO PRADO SANTOS
Prefeito Municipal

WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA
WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR
MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003200370037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.